

Processo nº 0000056-64.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: CLAUDINEI MORENO FONSECA - ADV. OSMAR BENEDITO PRIANTE (OAB/SP 217.364)

CORRIGENDO: Juiz Titular Azael Moura Júnior – Vara do Trabalho de Bragança Paulista

CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES CORRECIONAIS. PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE APURAÇÃO DE EVENTUAL FALTA DISCIPLINAR COMETIDA PELO MAGISTRADO. ATO JURISDICIONAL QUE NÃO ADMITE DESDOBRAMENTO DISCIPLINAR. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento de parte da pretensão correicional, conclui-se pela perda de objeto desses pedidos, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal. Quanto ao pedido de apuração de possível falta disciplinar cometida pelo Magistrado, o conteúdo de decisão judicial não admite desdobramento disciplinar, salvo se caracterizado excesso de linguagem ou impropriedade, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Claudinei Moreno Fonseca em face de ato praticado pelo Juiz Azael de Moura Junior na condução do processo nº 0010128-35.2014.5.15.0038, em curso perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata, inicialmente, que a presente reclamação correicional apresenta intrínseca relação com o objeto tratado na Correição Parcial nº 0000702-11.2022.2.00.0515, vez que o Juízo “*com informação, eventualmente e em tese, falsa ou diversa da que deveria escrever, logrou êxito em obter decisão de arquivamento da Correição*”, em decorrência do que requer o apensamento desta àquela reclamação correicional, para apuração de responsabilidade administrativa disciplinar por eventual falsidade ideológica do Magistrado.

Ressalta que o Corrigendo “*falsamente*” informou que “*(...) não foi aplicada qualquer penalidade à executada por ato atentatório à dignidade da justiça, por não vislumbrada tal hipótese*”, e que, no entanto, até o momento, inexistente qualquer decisão acerca desta matéria no processo de origem sobre a possível prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça por parte da empresa reclamada, apontados pela Corrigente. Aduz que a falta de tal decisão acerca da questão impede a prática de atos executórios que dela decorreriam, e também obsta a interposição de recurso, devendo haver pronunciamento judicial fundamentado nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Aponta, além disso, que a tentativa de bloqueio dos valores devidos pela reclamada, via Sisbajud, foi determinada desde 20/6/2022 e apesar de diversas vezes ter pleiteado sua renovação transcorreram meses sem o devido cumprimento, até que tal ordem foi suspensa atendendo a pedido da executada. Acrescentou que, mesmo tendo sido restabelecida a ordem de penhora após a intimação do Juízo para prestar informações na Correição Parcial nº 0000702-11.2022.2.00.0515, “*no dia seguinte ao envio já cancela ou não deixa válida tal ordem aos bancos, mesmo inexistindo causa suspensiva nos autos, evidentemente inviabilizando a penhora e frustrando indevidamente a satisfação da execução*”; prossegue alegando que houve o descumprimento da priorização atribuída ao processo pela Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 1/2011. Pleiteia, diante disso, que se determine à origem que faça cumprir as ordens de penhora já em vigor, “*em toda a sua extensão, até a satisfação do valor em execução*”.

Ao final, requer, a apuração de eventual falta disciplinar do Corrigendo por, “*eventualmente, fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita*”, bem como a “*remessa das peças pertinentes ao Procurador da República, com a 'notícia do fato' para apurar eventual crime do art.299 do Código Penal*”. E requer, ainda, que seja determinado ao Juízo Corrigendo que decida, fundamentadamente, sobre os apontados atos atentatórios à dignidade da Justiça, além de que encaminhe imediatamente às instituições financeiras a ordem judicial de penhora em vigor, até garantia integral do valor executado.

Junta procuração e documentos.

Determinada a prestação de informações pelo Juízo Corrigendo (Id. 2433012), houve a anexação de esclarecimentos pelo Magistrado (Id. 2450885) que asseverou que em momento algum prestou informação falsa ou diversa da realidade, tendo prestado informações inteiramente fidedignas na Correição Parcial nº 0000702-11.2022.2.00.0515 no que tange à não aplicação de penalidade à executada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, de modo que são infundadas as alegações do Corrigente de que teria tentado induzir esta Corregedora a erro. Destacou que se verifica, no caso em apreço, a ânsia do Corrigente em majorar o seu crédito executório a qualquer custo e, após breve relato do processado, voltou a ressaltar que não houve afronta ao artigo 774, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual não foi aplicada qualquer penalidade à executada por ato atentatório à dignidade da justiça.

Acrescentou, também, que lhe causa estranheza o fato de o Corrigente ter pugnado pela aplicação da multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça no bojo de diversas peças mas, quando proferida a sentença que não conheceu dos Embargos à Execução, não ter interposto Embargos de Declaração questionando referida omissão.

Asseverou, ainda, quanto à ordem de penhora “on line” de valores, que foi realizada tentativa de bloqueio em 12/1/2023, que restou infrutífera, e apenas posteriormente, foram apresentados Embargos de Declaração, em 24/1/2023, alegando que a decisão foi omissa em determinar prazo para repetição da ordem de penhora via Sisbajud, em deferir a inclusão das empresas filiais que compõem o grupo econômico na ordem de penhora e em decidir sobre a condenação da executada por ato atentatório à dignidade da justiça, o qual se encontrava pendente de julgamento.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2421053).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 31/1/2023, em face de alegada omissão.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações observa-se que o Corrigendo, após ser instado a prestar informações, proferiu decisão no processo originário em 8/1/2023, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

CLAUDINEI MORENO FONSECA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, opôs, com fulcro no art. 897-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, embargos de declaração contra o despacho de Id 5a5888e.

Não conheço dos embargos, eis que incabíveis no processo trabalhista em face de simples despachos ou decisões interlocutórias, nos termos do art. 897-A, da CLT.

Não obstante, recebo a petição como manifestação, razão pela qual passo a apreciá-la.

Da Teimosinha do SISBAJUD

Aduz o exequente que o despacho de Id 5a5888e deixou de determinar prazo para repetição da ordem de penhora via SISBAJUD, o que inviabiliza o sucesso e a efetividade da medida.

Razão assiste ao Exequente.

Defiro a reiteração automática de ordens de bloqueio “on line” pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.

Da Inclusão dos CNPJ's das Filiais e das Empresas do Grupo Econômico

Requer o exequente a inclusão na ordem de penhora financeira do SISBAJUD dos CNPJ's da empresa matriz e das demais filiais da empresa executada, assim como das empresas que compõem o mesmo grupo econômico.

Considerando que matriz e filiais são estabelecimentos de uma única empresa, possuindo a mesma personalidade jurídica, sendo, portanto, possível a penhora de bens da matriz por dívidas da filial e vice-versa, determino que a penhora “on line” seja realizada pelo CNPJ matriz, que atingirá todas as empresas vinculadas.

Indefiro, por ora, o pedido de inclusão das empresas que compõem grupo econômico com a executada

no polo passivo.

Do Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Requer o exequente a condenação da executada no pagamento da multa de 20% sobre o valor da execução, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme preceitua o artigo 774, incisos II, III, IV e V do CPC.

Razão, todavia, não socorre ao exequente...

A executada não está tumultuando o feito, apenas tentando garantir o juízo por outras formas legalmente permitidas.

Denota-se, portanto, que não houve afronta ao artigo 774, V, do CPC, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade à executada por ato atentatório à dignidade da justiça... ” (Id. 18cde18 do processo de origem)

Nessa perspectiva, é de se concluir que a decisão exarada atendeu as pretensões correcionais concernentes ao pedido para “*apreciar em 10 (dez) dias, e decidir fundamentadamente (art.93, IX, da CF), os apontados atos atentatórios a dignidade da Justiça, constantes na petição de ID 39e3640*” e “*encaminhar imediatamente às instituições financeiras a ordem judicial de penhora em vigor, sob ID 958cd7f, de 28/11/2022, até penhora integral do valor a penhorar*”.

Assim, tendo em vista que o Juízo Corrigendo sanou as alegadas omissões, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial no tocante às pretensões correspondentes, em decorrência da perda de objeto.

Com relação ao pedido de apuração de eventual falta disciplinar do Magistrado por “*eventualmente, fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia*” com a “*notícia do fato*” para apurar eventual crime do art. 299 do Código Penal, é preciso salientar que, além de não ter sido observado o cometimento de qualquer conduta que pudesse sugerir a inobservância de dever funcional, não há que se cogitar quanto a aplicação de sanções disciplinares advindos de decisões tomadas no exercício da atividade judicante (artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura), sendo certo ainda que a apuração de indício de falta funcional demanda a deflagração de procedimento outro que não a Correição Parcial, que é instituto voltado a excepcionalmente permitir a intervenção administrativa da Corregedoria em processo judicial.

Note-se que tampouco não há que se falar em apensamento entre a presente reclamação correicional e a Correição Parcial nº 0000702-11.2022.2.00.0515, a despeito da relação de ambas.

Importante destacar que esta última foi julgada extinta nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal, por ter se concluído que foi atendida a pretensão veiculada após solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que sanou a omissão então alegada uma vez que apreciou o pedido de liberação de valores formulado pelo exequente, ressaltando que não havia valores disponíveis, determinou o imediato cumprimento da ordem de penhora de ativos da executada e esclareceu “*que não foi aplicada qualquer penalidade à executada por ato atentatório à dignidade da justiça, por não vislumbrada tal hipótese*”.

Portanto, não prospera a alegação do Corrigente de que o Corrigendo teria prestado falsas informações que levaram ao indevido arquivamento da Correição Parcial nº 0000702-11.2022.2.00.0515, posto que tal como esclarecido na ocasião o Juízo não vislumbrou a hipótese de aplicação de penalidade. Outrossim, tal exame revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à conveniência e à oportunidade de tal aplicação, constituindo assim diretiva de natureza jurisdicional, compatível com a ampla liberdade de condução do processo que seu dirigente detém.

Além disso, conforme se verifica da decisão transcrita (Id. 18cde18), nesta oportunidade manifestou-se o Juízo, expressamente, que não houve afronta ao artigo 774, V, do CPC, razão pela qual deixou de aplicar qualquer penalidade à executada por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de apuração de eventual falta disciplinar, e considerando a perda de objeto dos pedidos de apreciação dos atos atentatórios à dignidade da Justiça e de encaminhamento da ordem judicial de penhora às instituições financeiras, até garantia integral do valor executado, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL